



CONTRATO Nº 1/2025/SRGPS
PROCESSO SEI Nº 10128.013877/2025-44

TERMO DE ACORDO DE GREVE - 2025

Define Termo de Acordo para encerramento da greve nacional dos Peritos Médicos Federais, deflagrada a partir de 20 de agosto de 2024, para compensação das atividades/horas não trabalhadas por participação no movimento e para devolução dos valores já descontados a esse título.

Considerando a greve nacional dos Peritos Médicos Federais deflagrada a partir de 20 de agosto de 2024; com fundamento nas disposições da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME n.º 54, de 20 de maio de 2021, alterada pela Instrução Normativa SRT/MGI n.º 49, de 20 de dezembro de 2023; e em observância ao impreterível atendimento do interesse público, condição imposta pelo *caput* do art. 4º da referida IN SGP/SEDGG/ME n.º 54/2021, os signatários do presente firmam este **Termo de Acordo** para encerramento da greve, para compensação das atividades/horas não trabalhadas por participação no movimento e para devolução dos valores já descontados a esse título, e fazem constar as seguintes informações para a sua plena efetivação:

Cláusula Primeira. Das Partes.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, Brasília/DF, CEP 70.056-900, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 00.394.528/0001-92, estruturado na forma do Decreto n.º 11.356, de 1º de janeiro de 2023, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, Senhor CARLOS ROBERTO LUPI, e pelo Secretário de Regime Geral de Previdência Social, Senhor ADROALDO DA CUNHA PORTAL; e

SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS PERITOS MÉDICOS PREVIDENCIÁRIOS, entidade representativa de âmbito nacional, com sede no SHS, Quadra 06, Bloco A, SN, Conj A, Edifício Brasil 21, Sala 407, Asa Sul, CEP: 70322-915, inscrito no CNPJ sob o n.º 15.647.750/0001-27, neste ato representado por seu presidente, Senhor LUIZ CARLOS DE TEIVE E ARGOLO.

Cláusula Segunda. Do Objeto.

São objetos deste Termo de Acordo:

I - o encerramento da greve nacional dos Peritos Médicos Federais deflagrada a partir de 20 de agosto de 2024;

II - a compensação das atividades/horas não trabalhadas por participação na greve;

III - a devolução dos valores já descontados a esse título; e

IV - a pactuação de pautas e temas de interesse da Categoria.

Parágrafo primeiro. A greve terá termo final na data de assinatura do presente Acordo.

Parágrafo segundo. Os servidores participantes do movimento terão suas atribuições funcionais restabelecidas, com a imediata interrupção dos descontos remuneratórios por participação em greve, e deverão retornar às suas atividades habituais no primeiro dia útil imediatamente posterior à assinatura do presente Acordo.

Parágrafo terceiro. É resguardado o direito ao Perito Médico Federal de não compensar as atividades/horas não trabalhadas por participação na greve, o que será manifestado por meio de opção, via processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, perante a chefia imediata, hipótese na qual não ocorrerá a devolução dos valores já descontados anteriormente.

Parágrafo quarto. A opção pela compensação, ou não, das atividades/horas não trabalhadas deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) dias úteis após a assinatura do Acordo.

Parágrafo quinto. Nas hipóteses em que o servidor estiver em gozo de licença ou de afastamento previsto em lei, a opção a que se refere o parágrafo quarto deverá ser formalizada no prazo de 2 (dois) dias úteis após o seu retorno às atividades.

Cláusula Terceira. Dos participantes.

O presente Termo de Acordo abrange e produz efeito em relação a todos os integrantes das Carreiras de Perito Médico Federal, de Supervisor Médico-Pericial e de Perito Médico da Previdência Social que participaram da greve iniciada em 20 de agosto de 2024, encerrada na data da assinatura do presente Acordo.

Cláusula Quarta. Da Compensação das Atividades/Horas não Trabalhadas.

A compensação de que trata este Acordo se aplica aos servidores participantes do Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF), a que se refere a Portaria SRGPS n.º 2.400, de 27 de julho de 2024, e aos servidores sujeitos ao controle de frequência e assiduidade por meio do Sistema de Registro de Frequência – SISREF.

Parágrafo primeiro. Independente de adesão ao PGDPMF, a que se refere a Portaria SRGPS n.º 2.400, de 2024, os servidores que participaram da greve deverão repor as atividades não trabalhadas.

Parágrafo segundo. Os Peritos Médicos Federais submetidos ao registro de controle de frequência e assiduidade deverão repor as horas não trabalhadas mediante a realização de atividades médico-periciais excedentes à sua jornada de trabalho, configuradas conforme parâmetros estabelecidos na Cláusula

Quinta.

Parágrafo terceiro. A configuração a que se refere o parágrafo segundo será realizada por meio da antecipação do início da jornada diária de trabalho ou de sua postergação, respeitando-se o horário de funcionamento da unidade de exercício, até o limite de 2 (duas) horas diárias, conforme condição imposta pelo inciso I do §1º do art. 4º da IN SGP/SEDGG/ME n.º 54/2021.

Parágrafo quarto. Os Peritos Médicos Federais participantes do PGDPMF deverão repor as metas não cumpridas mediante a realização de atividades médico-periciais excedentes, definidas a critério da Administração, conforme parâmetros estabelecidos na Cláusula Quinta.

Parágrafo quinto. Em caso de desligamento do PGDPMF os débitos de metas serão proporcionalmente convertidos em horas para compensação na forma dos parágrafos segundo e terceiro.

Parágrafo sexto. O débito de cada servidor será individualmente calculado e disponibilizado para compensação, que deverá ocorrer mensalmente, conforme parâmetros estabelecidos na Cláusula Quinta.

Parágrafo sétimo. Fica autorizada a compensação dos débitos de greve na proporção de 40% (quarenta por cento) de perícias médicas agendadas e de 60% (sessenta por cento) de tarefas de análise documental.

Parágrafo oitavo. As atividades médico-periciais excedentes a serem realizadas poderão ser:

I - de atendimento presencial, inclusive no contraturno, se possível;

II - tarefas de análise documental, nos termos da regulamentação, até o limite de até 60% (sessenta por cento) dos pontos a serem compensados;

III - por telemedicina, desde que haja o interesse do Perito Médico Federal, se autorizado pelo Departamento de Perícia Médica Federal;

IV - efetuadas em regime de mutirão em dias não úteis, desde que haja o interesse do Perito Médico Federal e autorizado pela Administração.

Parágrafo nono. A execução de atividades relacionadas à análise documental fora dos padrões regulamentados pelo Ministério da Previdência Social implicará na exclusão da modalidade para fins de pagamento dos débitos decorrentes da greve, restando os pontos remanescentes convertidos apenas em perícia médica agendada.

Cláusula Quinta. Do prazo e parâmetros para compensação dos débitos de greve.

O prazo para pagamento dos débitos decorrentes da greve e para cumprimento das horas e pontos devidos será 31 de dezembro de 2026.

Parágrafo primeiro. Será aplicado um deságio de 15% (quinze por cento) no débito individual de cada servidor por participação na greve, para fins de compensação das atividades a serem repostas.

Parágrafo segundo. A compensação dos débitos de greve com perícias médicas agendadas deverá ser efetuada diariamente e aferida mensalmente, com base em quantitativo diário a ser estabelecido

individualmente pela Administração.

Cláusula Sexta. Da Notificação.

O MPS reconhece, conforme exigência prevista no inciso I do §4º do art. 4º da IN SGP/SEDGG/ME n.º 54/2021, que foi previamente notificado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, acerca do movimento grevista.

Parágrafo único. A notificação das paralisações dos dias 17, 24 e 31 de janeiro de 2024, ocorreu por meio do Ofício n.º 231/2023/ANMP, de 13 de dezembro de 2023, e da iniciada em 20 de agosto de 2024, por meio do Ofício n.º 324/2024/ANMP, de 16 de agosto de 2024.

Cláusula Sétima. Do Plano de Trabalho.

Os servidores que optarem pela compensação concordam em repor as atividades/horas não trabalhadas, a serem calculadas de forma individualizada e de cumprimento obrigatório mensal, conforme parágrafo segundo da Cláusula Quinta.

Cláusula Oitava. Da Devolução dos Valores.

Os valores já descontados em decorrência da participação na greve de que trata este documento serão devolvidos integralmente após ser firmado o presente Termo e ocorrer a opção pela compensação por parte do Perito Médico Federal.

Parágrafo primeiro. A devolução ocorrerá na primeira folha de pagamento subsequente à assinatura do presente Acordo, desde que haja tempo hábil para o seu processamento.

Parágrafo segundo. O Perito Médico Federal que optar pela compensação deverá cumprir o cronograma diário, a ser aferido mensalmente, estabelecido no parágrafo segundo da Cláusula Quinta, sob pena de processamento do desconto proporcional referente aos débitos não compensados no mês.

Parágrafo terceiro. Em casos em que o Perito Médico Federal desejar realizar as perícias agendadas diárias concentradas em alguns dias da semana, desde que haja condições na unidade para sua realização, a chefia imediata poderá acatar tal solicitação.

Parágrafo quarto. Na hipótese de descumprimento, pelo servidor, ao pactuado no Termo de Acordo, inclusive quanto ao não cumprimento do cronograma diário, a ser aferido mensalmente, estabelecido no parágrafo segundo da Cláusula Quinta, serão processados os descontos dos valores correspondentes aos débitos não compensados, mantendo-se os respectivos registros de falta por motivo de greve no assentamento funcional.

Parágrafo quinto. Após a compensação integral dos débitos de greve pelo Perito Médico Federal, será retirada a anotação de greve do assentamento funcional do servidor.

Cláusula Nona. Das Hipóteses de Suspensão do Prazo de Compensação.

O prazo para o cumprimento do presente Termo de Acordo, estabelecido na Cláusula Quinta,

poderá ser suspenso temporariamente para aquele servidor que:

I - for afastado nos termos dos arts. 93 a 96A da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - estiver desfrutando de qualquer das concessões descritas nos arts. 97 a 99 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III - estiver em qualquer uma das hipóteses das licenças previstas nos arts. 81 a 92 ou no art. 202 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

IV - estiver em gozo de férias, nos termos do art. 77 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. O prazo de que trata esta Cláusula voltará a contar após o retorno do servidor às atividades.

Cláusula Décima. Do Acompanhamento e da Fiscalização.

A chefia imediata do servidor deverá acompanhar e fiscalizar o cumprimento do cronograma de reposição de trabalho e comunicar ao Departamento de Perícia Médica Federal qualquer descumprimento aos termos deste Termo de Acordo, para providências junto à área de Gestão de Pessoas.

Cláusula Décima Primeira. Manutenção das condições funcionais anteriores à deflagração da greve.

Nenhum servidor que tenha participado do movimento será excluído do PGDPMF ou sofrerá qualquer outra penalidade administrativa, inclusive disciplinar, diante do exercício do seu direito de greve, ressalvado o processamento dos descontos correspondentes aos eventuais débitos não compensados e o respectivo registro de falta por motivo de greve no assentamento funcional, conforme estabelecido no parágrafo quarto da Cláusula Oitava.

Parágrafo único. Não serão realizadas remoções de ofício em represália aos servidores participantes da greve.

Cláusula Décima Segunda. Da desistência de medidas administrativas ou judiciais em curso

Em decorrência da celebração do presente Acordo e visando à plena pacificação das relações institucionais, as partes se comprometem, de forma recíproca, a adotar as providências cabíveis para promover a desistência de quaisquer medidas administrativas, sindicâncias, representações ou ações judiciais que tenham sido propostas ou instauradas, direta ou indiretamente, uma contra a outra, em razão da greve deflagrada em 20 de agosto de 2024, ou de fatos a ela relacionados, inclusive em relação às paralisações de 17, 24 e 31 de janeiro de 2024.

Cláusula Décima Terceira. Instituição de Grupo de Trabalho Contínuo

Será instituído, em até 30 (trinta) dias da assinatura do presente Acordo, Grupo de Trabalho Contínuo, de natureza consultiva e deliberativa, para tratar de temas estruturantes das Carreiras da Perícia Médica Federal.

Parágrafo primeiro. O Grupo de Trabalho Contínuo será composto por membros da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social e do Sindicato Nacional dos Servidores Federais Peritos Médicos Previdenciários.

Parágrafo segundo. O Grupo de Trabalho Contínuo terá como pauta prioritária, proposta pela entidade representante da categoria, a ser deliberada nos primeiros 90 (noventa) dias de sua instituição, as seguintes matérias:

I - ampliação das hipóteses de trabalho remoto, no interesse da Administração;

II - aperfeiçoamento das regras relativas à antecipação da meta/compensação planejada a que se refere o Plano de Trabalho da Portaria SRGPS n.º 2.400, de 2024;

III - alteração sistêmica para que o agendamento dos atendimentos presenciais ocorra por Agência da Previdência Social (APS) e não por Perito Médico Federal;

IV - aperfeiçoamento do modelo de Atestmed visando a dar maior autonomia meritória à análise do Perito Médico Federal, inclusive quanto ao período de afastamento;

V - modificações no PGDPMF para permitir maior adesão daqueles servidores que ainda estão vinculados ao controle de frequência e assiduidade pelo SISREF, inclusive em relação à possibilidade de o desligamento por não cumprimento da meta mensal ocorrer apenas em caso de reincidência;

VI - otimização procedimental e sistêmica para evitar o agendamento de requerentes que não possuam requisitos para o benefício pleiteado, como, por exemplo, segurados já aposentados;

VII - extinção de meta adicional de produtividade (pedágio) para a participação em programa de bônus; e

VIII - liberação do servidor para participação em um congresso médico por ano, bastando a observância ao procedimento de solicitação prévia.

Parágrafo terceiro. O Ministério da Previdência Social se compromete a promover, previamente, discussões no âmbito do Grupo de Trabalho Contínuo antes de qualquer modificação no PGDPMF.

Cláusula Décima Quarta. Prerrogativa da autonomia médica

Fica reconhecida a prerrogativa da autonomia médica do Perito Médico Federal para determinar o encaminhamento do requerente à avaliação presencial quando considerar não preenchidos os requisitos técnicos e éticos que permitam a análise por telemedicina.

E por estarem assim justos e acordados, as partes assinam este Termo de Acordo em 2 (duas) vias de igual teor, para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Brasília/DF, 11 de abril de 2025.

CARLOS ROBERTO LUPI

ADROALDO DA SILVA PORTAL

LUIZ CARLOS DE TEIVE E ARGOLO



Documento assinado eletronicamente por **Adroaldo da Cunha Portal, Secretário(a)**, em 11/04/2025, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos de Teive e Argolo, Usuário Externo**, em 11/04/2025, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Lupi, Ministro(a) de Estado**, em 11/04/2025, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49979138** e o código CRC **0BCA227E**.

Referência: Processo nº 10128.013877/2025-44.

SEI nº 49979138